



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.674 - PR (2013/0136015-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DORACI BOER LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADO : LINCO KCZAM
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

- 1.- Não prospera o Agravo Regimental, se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.- Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.674 - PR (2013/0136015-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DORACI BOER LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADO : LINCO KCZAM
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- DORACI BOER LOPES E OUTRO(S) interpõem Agravo Regimental contra Decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, em virtude da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados postos à confrontação e por estar o Acórdão embargado em consonância com a orientação desta Corte sobre a matéria.

2.- O Acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma desta Corte, Relatora a E. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, está assim ementado (e-STJ fls. 98):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

3.-Nas razões do presente recurso alegam os agravantes, preliminarmente, a necessidade de suspensão do recurso e, no mérito, que a jurisprudência sobre a matéria não está pacificada no âmbito deste Tribunal, devendo prevalecer o entendimento de que o prazo prescricional a ser adotado no caso é o vintenário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.674 - PR (2013/0136015-4)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- O recurso não comporta conhecimento.

5.- A decisão agravada indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência do agravante pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 330/331):

3.- Verifica-se que a divergência não restou demonstrada nos moldes regimentalmente exigidos (RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), pois a embargante limitou-se a transcrever trechos dos julgados, sem, contudo, demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no Acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

4.- Por outro lado, ainda que assim não fosse, a Segunda Seção desta Corte concluiu, em 27.2.2013, o julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, consolidando, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

5.- Incide, pois, à espécie, a dicção do enunciado 168 da Súmula deste Tribunal, que assim dispõe: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

6.- Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, c/c o artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferem-se liminarmente os presentes Embargos de Divergência.

6.- Nas razões do Agravo Regimental, os agravantes não cuidaram de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem.

Desse modo, aplica-se, à espécie, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada.

7.- Pelo exposto, não se conhece do presente Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0136015-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos EAREsp 241.674 / PR**

Números Origem: 201202140426 50065201920124040000 PR-50017658720114047015 PR-9800160213
TRF4-50065184920124040000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DORACI BOER LOPES
ADVOGADO : LINCO KCZAM
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORACI BOER LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADO : LINCO KCZAM
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andri ghi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.